



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740800 - SP (2022/0136247-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO GONCALVES BUENO (PRESO)
ADVOGADOS : MARINA APARECIDA PAVANI E OUTRO - SP399524
THOMAS JEFFERSON DE MORAES LEITE - SP410437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. SÚMULA N. 691 DO STF. INCIDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabe *habeas corpus* contra o indeferimento de medida liminar impetrada na origem, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou de teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF).

2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

3. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e por diligências prévias que redunde em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740800 - SP (2022/0136247-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO GONCALVES BUENO (PRESO)
ADVOGADOS : MARINA APARECIDA PAVANI E OUTRO - SP399524
THOMAS JEFFERSON DE MORAES LEITE - SP410437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. SÚMULA N. 691 DO STF. INCIDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabe *habeas corpus* contra o indeferimento de medida liminar impetrada na origem, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou de teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF).

2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

3. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e por diligências prévias que redunde em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTONIO GONÇALVES BUENO contra a decisão de fls. 85-86, que, com fundamento na Súmula n. 691 do STF, indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, pois impetrado contra o indeferimento de pedido de liminar em *writ* originário.

Defendendo a necessidade de superação da referida súmula, o agravante requer a reconsideração da decisão agravada e, conseqüentemente, a concessão da ordem para que a prisão preventiva seja revogada, tendo em vista as provas terem sido obtidas de forma ilícita, por meio da violação de domicílio, sem justa causa que a permitisse e sem autorização judicial, também por não haver fundamentação idônea e por não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do agravo regimental (fls. 118-120).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparos.

Reitere-se que a matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

O entendimento pacificado pelo STJ é que não cabe *habeas corpus* contra o indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou de tetralogia da decisão singular.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.

[...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Assim, somente "em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, [admite-se] o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal. Essa excepcionalidade fica demonstrada nos casos em que se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada" (HC n. 120.274/ES, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/6/2014).

Ademais, a prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que comprovem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, assim se manifestou a Corte de origem (fls. 48-49, destaquei):

Ademais, presentes, em princípio, prova da materialidade e indícios de autoria, anotada a gravidade concreta da conduta de tráfico, **haja vista a quantidade, o acondicionamento e a alta lesividade da droga apreendida (crack uma porção de 88,99 g).**

Também os delitos de porte ilegal de arma de fogo e receptação são extremamente sérios, pois **fomentam a atividade do crime organizado, gerando intranquilidade social, sem falar que objeto da receptação arma de fogo municiada de propriedade de policial militar, peculiaridade a dar conta do porte da infração.**

Há, ainda, apontamentos criminais por tráfico de drogas, o que a indicar, em princípio, personalidade distorcida (fls. 121/138).

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que, tendo a necessidade da prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020).

Em relação à suposta ilegalidade na obtenção das provas, assim decidiu o Tribunal *a quo* (fl. 49):

Outrossim, as decisões hostilizadas apresentam fundamentação cercada de razoabilidade, cumprindo consignar, quanto à invasão pretendida, que em análise perfunctória os elementos sugerem que os policiais agiram no estrito cumprimento do dever legal, posto que foi o paciente apontado pelo corréu como sendo a pessoa que recebeu a arma furtada em troca de porções de *crack*.

Assim, inexistente flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, porquanto não evidenciadas ofensa à inviolabilidade de domicílio nem violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, não há ilegalidade apta a justificar pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, não sendo caso de mitigação da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0136247-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 740.800 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004341820228260559 196562022 20661252022 20925614320228260000

EM MESA

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARINA APARECIDA PAVANI E OUTRO
ADVOGADOS : MARINA APARECIDA PAVANI - SP399524
THOMAS JEFFERSON DE MORAES LEITE - SP410437
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTONIO GONCALVES BUENO (PRESO)
CORRÉU : EVERTON PEREIRA DE MORAES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO GONCALVES BUENO (PRESO)
ADVOGADOS : MARINA APARECIDA PAVANI E OUTRO - SP399524
THOMAS JEFFERSON DE MORAES LEITE - SP410437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. THOMAS JEFFERSON DE MORAES LEITE (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245151982453<41@

2022/0136247-6 - HC 740800 Petição : 2022/0040615-6 (AgRg)